

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000531/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007277/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.224883/2024-69
DATA DO PROTOCOLO: 06/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS. , CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

E

SINDITRANSPORTES - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NACIONAL E INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, CNPJ n. 92.913.870/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO DAMIAO RODRIGUES DE MELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais**, com abrangência territorial em **Sant'Ana do Livramento/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e somente a partir de dezembro de 2023, ajustam-se no sentido do Estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

A partir de 01/05/2022 a 30/04/2023 NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO (R\$)
Motorista Rodotrem, Pranchas, Cegonhas.	R\$ 3.097,50
Motorista Bitrem	R\$ 2.883,30
Motorista Carreteiro 16 a 30 Ton	R\$ 2.735,25
Motorista Truck 12a15 Ton	R\$ 2.359,35
Operador de Muck/Guincho	R\$ 1.990,80
Motorista Estrada Toco 5a11Ton	R\$ 1.842,75
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton	R\$ 1.764,50

Motorista de Estrada Carreta C.P. Tanque	R\$ 2.735,25
Motorista Truck 12a15 Ton. C.P. Tanque	R\$ 2.359,35
Motorista de Estrada Toco C.P. Tanque	R\$ 1.842,75
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton. C.P. Tanque	R\$ 1.764,50

Motorista Carreteiro 16 a 30 Ton. Carga Viva	R\$ 2.735,25
Motorista Truck 12a15 Ton. Carga Viva	R\$ 2.359,35
Motorista de Estrada Toco Carga Viva	R\$ 1.842,75
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton.	R\$ 1.764,50
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.990,80
Auxiliar de escritório	R\$ 1.696,80
Conferente	R\$ 1.696,80
Auxiliar de Entrega e Depósito	R\$ 1.696,80
Motoboy Com Serviços Externos uso da moto	R\$ 1.564,50
Auxiliar Operacional	R\$ 1.696,80
Almoxarife	R\$ 1.564,50
Vigia Não Armado	R\$ 1.564,50
Borracheiro	R\$ 1.564,50
Auxiliar Mecânico	R\$ 1.696,80
Serviços Gerais	R\$ 1.564,50
Mecânico	R\$ 2.656,50
Chefe de frota	R\$ 3.244,50
Responsável técnico	R\$ 3.244,50
Eletricista automotivo	R\$ 2.215,50
Chefe de depósito	R\$ 2.215,50
Chefe setor RH	R\$ 2.138,85
Chefe setor financeiro	R\$ 2.138,85

O acréscimo a ser recebidos pelos trabalhadores é do período de maio de 2023 a janeiro de 2024. , acordam as partes que serão pagas em forma de abono em até 02 parcelas mensais e consecutivas em fevereiro e março 2024.

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. Motorista de Bi trem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bi trem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima somente quando pago o valor do salário mínimo profissional, restando expressamente excluído do cálculo da remuneração mínima o pagamento de comissões e/ou qualquer outra verba, independentemente da sua natureza jurídica.

§3º. É permitida a remuneração do motorista em função de distancia percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante comissão, desde que se garanta ao motorista o salário mínimo profissional ao final do mês.

A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024 é acordada em 5%(cinco por cento), a incidir sobre os salários do mês de maio de 2023, respeitando-se as tabelas proporcionais constante do § 1º, infra, sendo devido o salário base, já acrescido da atualização, a partir da competência maio de 2022.

Período de admissão Percentual Prop. a ser aplicado:

01/05/21 até 14/05/21.....	12,47%
15/05/21 até 31/05/21.....	11,95%
01/06/21 até 14/06/21.....	11,43%
15/06/21 até 30/06/21.....	10,91%
01/07/21 até 14/07/21.....	10,39%
15/07/21 até 31/07/21.....	9,87%
01/08/21 até 14/08/21.....	9,35%
15/08/21 até 31/08/21.....	8,83%

01/09/21 até 14/09/21.....	8,31%
15/09/21 até 30/09/21.....	7,79%
01/10/21 até 14/10/21.....	7,27%
15/10/21 até 31/10/21.....	6,75%
01/11/21 até 14/11/21.....	6,23%
15/11/21 até 30/11/21.....	5,71%
01/12/21 até 14/12/21.....	5,19%
15/12/21 até 31/12/21.....	4,67%
01/01/22 até 14/01/22.....	4,15%
15/01/22 até 31/01/22.....	3,63%
01/02/22 até 14/02/22.....	3,11%
15/02/22 até 28/02/22.....	2,59%
01/03/22 até 14/03/22.....	2,08%
15/03/22 até 31/03/22.....	1,56%
01/04/22 até 14/04/22.....	1,04%
15/04/22 até 30/04/22.....	0,52%

§ 1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2023 foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 2º. A atualização de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) sobre o salário base. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso, valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - CONTA SALARIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas em recibos/demonstrativos contábeis do empregador, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3.402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, ou por outra forma ajustada entre empregador e empregado, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, mediante apresentação de todas despesas de viagens e Papeletas para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvado os casos de depósito em conta bancária.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (VINTE CINCO POR CENTO) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIO AOS DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem a serviço da empresa, as empresas poderão pagar o salário ao cônjuge/companheira(o), ou terceiro(a) desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados por estes de forma escrita, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas deverão adiantar importâncias aos motoristas e auxiliares a título de diárias, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, assim definidos quando, as quais só poderão ser exigidas a partir da data da assinatura deste.

- Despesas realizadas por dia viajado (24 horas) em território brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio R\$ 70,00 (Setenta reais).

- Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais).

§ 1º - Quando a permanência em território estrangeiro for inferior ao período de 24hs, as despesas serão assim distribuídas: 20% café da manhã; 40% almoço; 40% janta;

§ 2º - Fica dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente ao valor estabelecido nesta cláusula.

§ 3º - Fica estabelecido que os valores ora estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e, sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configuram diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20%, sobre o valor da hora diurna.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que executam as funções de borracheiro, mecânico, abastecimento interno e auxiliar de mecânico, terão o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) do salário normativo a título de insalubridade. Parágrafo Único – Os empregados que transportam cargas vivas, terão o direito a um adicional de 10% (dez por cento) a título de insalubridade, em grau mínimo.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados que transportam produtos perigosos, perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade sobre o salário base, nos termos do art. 193 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Volume de combustível contido nos tanques de consumo próprio dos veículos, não será considerado como atividade e operação perigosa para aferição de periculosidade da atividade (art. 193 da CLT), por não se tratar de transporte de carga inflamável, conforme prevê a NR16, nos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 (Portaria nr. 1.357, de 9 de dezembro de 2019), independente se original de fábrica ou modificado, desde que os mesmos sejam devidamente certificados pelo INMETRO, com registro obrigatório comprovado junto ao DETRAN.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO PAT

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores com jornada superior a 6 (seis) horas, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela cláusula do reembolso de despesas, auxílio refeição a importância de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais), por mês (trinta dias) ou proporcional por dia trabalhado, sob forma de auxílio refeição (PAT).

§ 1º - Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação "in natura" em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§ 2º - o Auxílio refeição (PAT) tem caráter indenizatório, em vez que se destina a atender a necessidade básica do trabalhador, NÃO SE INTEGRANDO OU INCORPORANDO AO SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, para quaisquer efeitos.

§ 3º - O empregado beneficiário arcará com desconto de até 10% (dez) por cento do valor do auxílio refeição (PAT), ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada à empresa a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

§ 4º - O funcionário receberá o auxílio refeição (PAT) até o quinto dia útil do mês subsequente, tomando por base o total de dias efetivamente trabalhados no mês ao pagamento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas, querendo, disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado, em parte pelo empregado, na proporção de 20% ficando autorizado o desconto em folha. Em relação a cônjuge, companheira e ou dependentes, o pagamento do plano de saúde será de responsabilidade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de auxílio funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (Um) mês de salário básico do empregado falecido

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão seguro de vida em grupo, aos motoristas profissionais de veículos automotores de cargas, garantindo-lhes a indenização máxima de 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei vigente, em caso de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de acidente de trabalho, devidamente apurado e comprovado. A empresa que não contratar apólice de seguro, responderá pelo pagamento.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que a causa do acidente não seja ilícita ou vinculada a qualquer ato contrário ao ordenamento jurídico.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado a sede da empresa para o recebimento das verbas rescisórias, a empresa comunicará o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma da multa prevista no § 8º do referido dispositivo, desde que observado no aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERENCIA DE EMPREGO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional Laboral obriga-se a efetuar em Santana do Livramento no prazo máximo de 10 dias, após a solicitação das homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam obrigadas a homologar as rescisões contratuais no sindicato da categoria de empregados em Santana do Livramento, com mais de 01 (Um) ano de efetivo trabalho na empresa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo Único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PREVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTIMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sanções disciplinares ou advertências, do mesmo modo, também deverão ser comunicadas por escrito, com fornecimento de cópia ao funcionário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE A VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um diretor ou gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego àqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo constar na mesma empresa pelo menos dois anos de serviço, não podendo neste período ser dispensado, salvo justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIO

Todo deslocamento/transferência de qualquer natureza quando ordenado pela empresa deverá a mesma custear todas as despesas, tais como: deslocamento, hospedagem, alimentação, desde que o funcionário esteja impossibilitado o seu regresso ao seu domicílio por mais de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho e o empregado tiver que se deslocar de uma localidade para outra a critério da empresa, salvo em caso de justa causa, fica a mesma obrigada a observar o caput desta cláusula, tendo que custear as despesas de ida e volta do trabalhador até a sua residência

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção.
- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará a despedida por justa causa.
- f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único: Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§3º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares, que serão pagas acrescidas de 50% do valor da hora normal e mais 2 (duas) horas suplementares, nos termos do estabelecido no artigo 235 - C, caput e §16º, da CLT, que serão pagas acrescidas de 60% do valor da hora normal.

OBS: O percentual de 70% para a 3ª e 4ª horas extras, fixados no parágrafo acima, somente passará a incidir a partir de 1º de maio de 2022.

§4º. Na possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas suplementares, prevista no artigo 235 - C, caput e §16º, da CLT, estão incluídos: motorista operador de guindaste, motorista de caminhão comboio, motorista operador de guindaste, operador de veículo automotor destinado a executar trabalhos de movimentação, sinaleiros e sinaleiros montadores e outras atividades afins.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, o qual será firmado pelos seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: As empresas, representadas apenas por gerentes e ou diretores, poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1: As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três tipos (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2: Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3: O banco de horas não poderá ser aplicado aos motoristas em hipótese alguma.

CONSIDERAÇÃO Nº 4: Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 5: Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 6: Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO Nº 7: Empregados que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, no caso de trabalharem menos de oito horas, terão computadas quatro horas como mínima em seu favor.

CONSIDERAÇÃO Nº 8: O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO Nº 9: Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa, representada por seus gerentes e ou seus diretores, passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o (s) seu (s) empregado (s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO Nº 10: Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos profissional e patronal a comunicarão por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de trinta (30) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO Nº 11: Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstas na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO Nº 12: As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo, que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EXTERNO

As atividades externas serão regidas pela regra do artigo 62, I, da CLT, quando incompatíveis com a fixação de horário para execução do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), em sistema eletrônico ou não, sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§ 1º - Relatórios de jornada, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico de controle de jornada, inclusive no que tange a horários de descanso, direção e de espera, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

§ 2º - A rubrica tempo de espera será interpretada pelas partes nos exatos termos referidos pelo artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da CLT; sendo que a existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" de que trata a regra do artigo 235-C § 11º, da CLT

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, em condições clínicas atestadas por um médico que ateste a sua impossibilidade de conduzir o veículo da empresa e ou de realizar sua atividade laboral, será de responsabilidade patronal a garantia e custeio do regresso do mesmo, após a comunicação formal do acidente (B.O.) e mediante anuência médica, para seu deslocamento até sua residência no prazo de até cinco dias úteis, sem qualquer ônus ao trabalhador de hospedagem e alimentação durante este período.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou do Sindicato Profissional. Em caso do não comparecimento do empregado em turno distinto ao da consulta médica, sem o atestado médico, será descontado o dia. Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não do sindicato profissional, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado em Assembleia Geral do sindicato profissional, devendo ser repassado até o décimo dia do mês subsequente. No caso do referido integrante da categoria não aceitar o desconto acima mencionado, mediante oposição nos termos legais, poderá comunicar sua negativa através de seu e-mail pessoal (envio para o e-mail secretaria@sindimercosul.com.br), em até 20 dias.

1°. A taxa negocial em benefício do SINDICATO PROFISSIONAL decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, dos recursos financeiros despendidos com a negociação salarial, considerando que todos são beneficiados com igualdade de condições inseridas na convenção coletiva de trabalho.

2°. Ao instituir a taxa negocial, a assembleia geral dos trabalhadores valeu-se do princípio da boa-fé objetiva, no atendimento da função social da contratação coletiva, advinda da interpretação da conformidade dos princípios constitucionais, encontrando especial esteio no princípio da igualdade e da solidariedade (Inc. I do Art. 3° da CF/88), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

3°. O valor referido no caput será descontado do funcionário, desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito, mediante protocolo, de forma simples e facilitada, no prazo de até 20 (vinte) dias, na sede, na(s) subsede (s) do sindicato profissional, a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelos respectivos sindicatos, sendo que os valores deverão ser repassados pelas empresas ao sindicato profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto. Havendo oposição, o empregado deverá enviar uma cópia da carta de oposição protocolada para o setor de Recursos Humanos das empresas para que o desconto possa ser cancelado.

4°. As empresas que já tenham firmado acordo coletivo com o sindicato profissional, com previsão expressa de desconto/pagamento de taxa negocial, ficam desobrigadas da obrigação prevista nesta cláusula. ao percentual de 2% (dois por cento) do salário mínimo profissional a título de contribuição assistencial, devendo repassar-lhe o valor até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, garantida a oposição do trabalhador em até 20 dias após o registro desta.

5°. A falta deste recolhimento, no prazo supramencionado implicará numa multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela vencida até o efetivo repasse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolherem aos cofres do Sindicato Patronal a Contribuição Assistencial fixada em Assembleia no valor correspondente a 02 (dois) dias de salário por empregado na empresa, a ser recolhido após 15 dias e 30 dias da assinatura desta convenção, após esta data prevista para pagamento acrescentar multa de 10% (Dez por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam obrigadas a fornecerem ao sindicato profissional a lista dos empregados com informação dos salários de suas Matrizes e Filiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas terão até o décimo dia, após a assinatura desta convenção para informar de forma fidedigna os valores das folhas de pagamentos, informando o cargo e função, no caso de empresas de transportes, e específicas dos funcionários que sejam atendidos por esta categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em situação de não cumprimento da entrega das informações deste parágrafo acima, em tempo hábil para cobrança, será considerado uma multa de 20% do Valor devido; PARÁGRAFO

QUARTO: As empresas enquadradas no MEI, que se utilizarem e explorarem o ramo de Transporte de Cargas, e que não tenham empregados, assim determinado como contribuição mínima, deverão recolher aos cofres do Sindicato Patronal o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), também como Contribuição Assistencial. PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que estiverem com RAIS negativa (devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor de R\$ 135,43 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), em parcela única, conforme vencimento expresso na guia de arrecadação.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que não recolherem no prazo as contribuições assistenciais referidas na cláusula trigésima primeira pagarão uma multa de 20 % (Vinte por cento) incidente sobre o valor devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, o Sindicato Profissional elaborará circulares informativas para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NOVO REAJUSTE

As partes pactuam que as cláusulas REAJUSTE, SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, AUXÍLIO REFEIÇÃO, REEMBOLSO DE DESPESAS, SEGURO DE VIDA, TAXA NEGOCIAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, PENALIDADES serão renegociadas com base em índice de correção monetária, para os períodos de 2023 a 2024, ficando inalteradas as cláusulas sociais, salvo alguma mudança por força de Lei que regulamente as relações de trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Atendendo ao disposto no Art. 613, VIII da CLT, fica estipulado, salvo disposição ao contrário, uma multa equivalente a 2% (Dois por cento) do Piso Salarial, até o limite do principal, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta Convenção que reverterá em 5% (Cinco por cento) para o prejudicado e 5% (Cinco por cento) para o Sindicato que lhe representar.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

}

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Presidente
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ., INFL., EXPL. E REFRIG. DE LINHAS
INTER. DO RS.

ANGELO DAMIAO RODRIGUES DE MELLO
Presidente
SINDITRANSPORTES - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE
CARGAS NACIONAL E INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.